

A. I. Nº - 206987.0113/03-6  
AUTUADO - L.A.S. SANTOS & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA  
ORIGEM - INFAS ITABERABA  
INTERNET - 11.03.04

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0059-02/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração des caracterizada mediante a comprovação de atendimento a intimação antes da ação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/11/2003, para aplicação da multa no valor de R\$90,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de atendimento a uma intimação para apresentação de Documento de Arrecadação Estadual, conforme Aviso de Recebimento à fl. 06.

O autuado em seu recurso constante à fl. 08, informa que o DAE referente ao mês 08/2000 já havia sido pago no dia 25/09/00, e alega que ao receber a primeira intimação da Inspetoria Fazendária fez contato com o funcionário responsável, sendo transmitido o documento através de fax, conforme documentos anexados ao seu recurso às fls. 09 a 11. Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal constante à fl. 15, confirma que realmente foi comprovado pelo contribuinte, através do respectivo DAE, que o ICMS foi pago e apresentado na repartição fazendária antes da autuação, opinando pela improcedência de sua ação fiscal.

### VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de atendimento a intimação para apresentação de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), cujo contribuinte autuado faz um apelo para que não lhe seja imputada a multa, face ter cumprido com a obrigação acessória e atendido à intimação antes da autuação.

Na análise das peças que compõe o processo, constatei através dos documentos às fls. 09 a 13, anexados aos autos pelo sujeito passivo, que antes da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte havia cumprido com a obrigação acessória que lhe foi solicitada, como bem reconheceu o autuante em sua informação fiscal.

Ante o exposto, voto IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206987.0113/03-6, lavrado contra L.A.S. SANTOS & CIA LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR